

LEI ORGÂNICA

BELFORD ROXO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE
BELFORD ROXO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

**TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º - O Município de Belford Roxo integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I** - a autonomia;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Cidadão do Município e de seus representantes:

- I** - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento local, regional e nacional;
- III** - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- V** - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, de sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que por seu território transite.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 5º - O Município de Belford Roxo, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado da autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios das Constituições da República e do Estado.

Parágrafo Único - O aniversário de emancipação político-administrativa, será celebrado no dia 03 de abril de cada ano.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

~~§1º. O Brasão do Município, cujo logotipo conta do anexo I a esta Lei Orgânica municipal, terá as seguintes características: símbolo circular com dezesseis hastas lado a lado que representam a universalidade do sol, sobre e na base destas uma corrente que unida a uma faixa forma um hipotrocóide simbolizando a união dos homens em uma corrente de amor,~~

~~na faixa a data de fundação do Município, ao centro um coração e dentro dele uma faixa branca formada por dois arcos inclinados que tangenciam o coração com as extremidades no topo e na base do mesmo, na fita a inscrição PAZ e PROGRESSO, norteando juntamente com o amor os princípios básicos do Município de Belford Roxo, acima do coração as iniciais do Município. À esquerda de quem avista e na parte superior do coração uma estrela representando o Distrito Central e abaixo da faixa uma estrela representativa de cada Distrito adjacente. Quatro estandartes com seus mastros formando um ângulo de quarenta e cinco graus sustentam o coração, posicionados dois a dois um sobre o outro todos com os mastros fincados na estrela solitária simbolizando as principais metas de trabalho permanente do Município: saúde e saneamento básico, habitação, indústria e comércio, educação e desporto. Por fim, dois ramos de café simetricamente posicionados fechando o arco formado pela fita com o nome do Município.~~

~~**§1º** O Brasão do Município, cujo logotipo consta do Anexo I a esta Lei Orgânica, terá as seguintes características: escudo no formato português com volume nas bordas, incorporando uma curva na parte superior, para receber a coroa prateada de 8 torres, designada para os municípios. Na base, faixa para receber o nome do município, a data da emancipação e ano de sua construção. Na lateral direita, ilustração alusiva à cana de açúcar e à esquerda ao milho, representando algumas das culturas desenvolvidas a partir do século XVI que, além de atender o consumo local, era transportada por via fluvial através da ótima malha hídrica da bacia do Rio Sarapuí e do Rio Botas. Começando a descrição interna do escudo pelo centro superior do Brasão e seguindo sentido horário: A primeira ilustração é de um amanhecer do dia. A força do nosso astro maior sobre a montanha representa o novo tempo para as pessoas e a força e a coragem para o início para uma nova história da cidade. A ilustração com laranjais ao lado de uma ferrovia remete aos anos noventa do século XIX que marcam o início desse cultivo que proporcionou à Baixada Fluminense um novo desenvolvimento econômico para a área: plantio, cultivo, beneficiamento e transporte da laranja. A ilustração de uma indústria faz alusão à instalação da Bayer do Brasil em Belford Roxo no período desenvolvimentista contribuindo para a industrialização da região. A seguir a ilustração de um engenho. Eles foram fundamentais para o desenvolvimento econômico e cultural de toda a região da Baixada Fluminense. Por fim, a ilustração de um rio com uma canoa transportando pessoas faz alusão aos Rios Botas e Sarapuí. As bacias desses rios foram fundamentais para o desenvolvimento dessa região entre os séculos XVII e XIX.~~

***Alterado pela Emenda nº 046/2017**

§1º O Brasão do Município, cujo logotipo consta do Anexo I a esta Lei Orgânica, terá as seguintes características: estrela dourada e as quatro bandeiras que simbolizam pilares fundamentais da administração pública: saúde, moradia, educação, esporte e trabalho; estrela centralizada que simboliza a união da população; bandeiras que representam os pilares essenciais da administração municipal; rio Sarapuí que se refere ao rio que atravessa o Município e é parte da identidade local; laranjeiras que homenageiam as plantações de laranja que foram uma importante fonte de prosperidade no passado; a águia que simboliza segurança para os cidadãos; BR (Belford Roxo) abreviação que remete ao primeiro brasão do Município; sol que representa renovação e esperança, destacando o compromisso com um futuro promissor. Além disso, o brasão contém palavras que norteiam a gestão municipal e os cidadãos, expressando valores essenciais; segurança para garantir trabalho, lazer e prosperidade; virtude para inspirar espiritualidade e força nas adversidades para promover saúde, bem-estar e progresso.

***Alterado pela Emenda nº 061/25**

§2º A Bandeira Municipal definida em Lei, terá ao centro o Brasão Municipal.

§3º A alteração dos símbolos municipais só poderá ser feita mediante consulta popular, com a aprovação da maioria absoluta da população.

*** Parágrafos 1º, 2º e 3º acrescidos pela Emenda nº 005 97**

*** Revogado pela Emenda nº 045/2017**

Art. 8º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Art. 9º - A Bandeira Municipal pode ser apresentada:

I - Hasteada, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas e praças, ou em qualquer manifestação de sentimento dos munícipes, de caráter oficial ou particular em que lhe seja atribuído o devido respeito;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 005/97.**

II - Composto com outras bandeiras, galhardetes, escudos ou peças semelhantes;

III - Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

IV - Distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

Art. 10 - Hastea-se diariamente a Bandeira Municipal:

I - Nos edifícios sede da Prefeitura e Câmara Municipal;

II - Nas escolas públicas e particulares;

III - Nas repartições municipais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 11 - Nos bens municipais, nos das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como nas placas indicativas de obras e serviços o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Belford Roxo.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou havidos por concessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, vilas e bairros.

§ 1º - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos, da circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria, e tendo por objetivo a descentralização dos serviços, com vistas à maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

§ 3º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de Subprefeituras, munidas anteriormente, de infra-estrutura básica que atenda adequadamente as necessidades existentes naquelas regiões na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Legislativo.

§ 4º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria representando meras divisões geográficas desta.

Art. 13 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependem da Lei, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 15 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Distrito pode ser criado mediante, fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 14 - São requisitos para a criação de Distritos, população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte da exigida para a criação de Município.

Parágrafo Único - Comprovam-se os requisitos mediante:

a) declaração emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, fixando o número de eleitores;

c) certidões dos Órgãos Fazendários Estaduais e do Municipal, apontado a arrecadação da área Territorial em tela.

Art. 15 - Na fixação das divisões distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - preferência, para a delimitação, das linhas naturais, facilmente identificáveis;

II - na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 16 - Os distritos criados no Município de Belford Roxo, obedecerão aos limites das atuais Subprefeituras.

Parágrafo Único - A criação de Distritos far-se-á por Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 17 - Compete ao Município:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III** - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV** - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços Municipais;
- VIII** - dispor sobre administração, utilização e alienação dos Bens Públicos;
- IX** - instituir o quadro, os planos de carreira e o regimento único dos servidores públicos;
- X** - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII** - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII** - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e mutirões;
- XIV** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, incluindo a assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XV** - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em território municipal;
- XVI** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;
- XVII** - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XVIII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar ou não, bem como sobre o de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XIX** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XX** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público e aos bons costumes;
- XXI** - coordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
- XXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício do seu poder de política administrativa;
- XXIII** - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XXIV – Adquirir bens inclusive por meio de desapropriação mediante autorização legislativa.

***Inciso com redação alterada pela Emenda nº 022/01.**

XXV - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, incluídas as vicinais cuja conservação seja de competência municipal;

XXVII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI- regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, acrescido o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) a afixação de cartazes e anúncios, assim como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

f) os serviços de iluminação pública;

XXXII - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos seus concessionários e permissionários;

XXXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação mediante autorização legislativa;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 022/01**

XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requerida às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVI - regulamentar a utilização das vias, logradouros públicos e áreas de uso comum do povo e seus subsolos por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XXXVII - participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou micro região, na forma estabelecida em Lei;

XXXVIII - integrar consórcio com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXXIX- estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da Lei desde que se tenha ao interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não ocorra o conflito com as competências Federal e Estadual;

§2 - A Lei que dispuser sobre a guarda-Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações Municipais, estabelecerá sua organização e competência;

§ 3º- A política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Artigo 182, § 1º da Constituição da República.

Art. 17A - O Município aplicará anualmente, nos distritos, nunca menos de 50% (cinquenta por cento), de sua própria arrecadação, incluída igual participação nas transferências de recursos constitucionais.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 022/01**

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, acrescidos os idosos;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 19 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 20 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – A administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e, também, ao seguinte:

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso alterado pela Emenda nº 018/99**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o Cargo em Comissão, declarado, em Lei, de livre nomeação e exoneração;

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

III- o exercício anterior ou atual de função, cargo ou emprego público será sempre computado como título nos concursos públicos de provas e títulos;

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 019/99**

~~IV - para cada seis meses de exercício contar-se-á três pontos, podendo apresentar provas de títulos de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do limite da pontuação estabelecida em Lei;~~

IV- A nota de títulos de caráter classificatório, terá peso equivalente a 30% (trinta por cento) da nota total do concurso público de provas e títulos.

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 019/99**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 050/17**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*** Inciso acrescido pela Emenda nº 013/97**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

VI - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; definindo o prazo da contratação de acordo com as peculiaridades da contratação;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 019/99**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica, Lei Federal;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remunerada, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie de que trata o Art. 37, XI da Constituição Federal;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XVI - é vedada a acumulação remunerada de Cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste Artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*** Inciso e alíneas com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

*** Inciso e alínea "c" com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica, poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

a) a Lei será votada, em dois turnos, com interstício, de 5 (cinco) dias, por maioria de 2/3 (dois terços);

b) depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada obedecendo os critérios previstos na alínea anterior;

XX - Ao servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança é devido a retribuição pelo exercício do cargo.

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 019/99**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§1º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos de Lei.

§2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em Lei Federal.

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único - *** Parágrafo acrescido pela Emenda nº 018/99**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 019/99.**

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 22 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, observando os princípios consoantes do artigo 39, § 1º, I, II, e III da Constituição Federal.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ 1º - **Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos, diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

*** Parágrafo acrescido pela Emenda nº 018/99**

Art. 23 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente; sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

*** Inciso II alterado pela Emenda nº 016/98**

III - ***inciso revogado pela Emenda nº 018/99**

a) ***alínea revogada pela Emenda nº 018/99.**

b) ***alínea revogada pela Emenda nº 018/99.**

c) ***alínea revogada pela Emenda nº 018/99.**

d) ***alínea revogada pela Emenda nº 018/99.**

§ 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria se dará aos 25 (vinte e cinco) anos com proventos integrais.

(ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJRJ)

§ 2º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Aplica-se ao Servidor Público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores públicos municipais, pertencentes aos Poderes Executivos e Legislativo, inclusive Secretários Municipais, bem como de detentores de cargos eletivos, para implantação de sistema previdenciário, na forma da Lei.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

Art. 24 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 25 - Os servidores Municipais terão como data base o dia 1º de abril e seus vencimentos serão corrigidos mediante a política salarial adotada pelo Poder Executivo, dentro das disponibilidades orçamentárias do exercício.

Art. 26 *** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**

*** Artigo a com redação alterada pela Emenda nº 023/01**

*** Artigo revogado pela Emenda nº 026/03**

Parágrafo Único – *** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 023/01**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**

§1º *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**

§2º *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 014/97**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**

§3º *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 014/97**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**

§4º *** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 003/95**

*** Parágrafo alterado pela Emenda nº 014/97**

*** Parágrafo alterado pela Emenda nº 021/00**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**

§5º *** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 017/98.**

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 021/00**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 026/03**

Art. 27 - A lei assegurará, ainda, aos servidores da administração direta, o disposto no Art. 84 e seu Parágrafo Único e artigo 85 da Constituição do Estado.

Art. 28 - O Servidor Municipal dos Poderes Executivos e Legislativo, quando requisitado para exercer Cargo em Comissão, poderá ser colocado à disposição com ou sem qualquer ônus para o poder cedente.

Art. 29 - Fica garantida pensão por morte, ao conjunto dos dependentes dos servidores públicos municipais, bem como dos detentores de cargos eletivos, na forma da lei, a contar da data do óbito ou decisão judicial no caso de morte presumida.

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 009/97*

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99*

§1º. O valor mensal da pensão por morte será o valor da remuneração ao tempo do evento morte. Excluindo-se as vantagens que não sejam de caráter individual.

I - o valor da pensão por morte será reajustada nas mesmas proporções e época do reajuste dos servidores municipais;

II - a pensão por morte fica limitada ao valor da remuneração do cargo que ocupava à época do evento;

III - os órgãos de pessoal deverão ajustar temporariamente, a pensão por morte, sempre que esta ultrapassar os limites do inciso anterior.

§2º. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - o enteado ou menor que esteja sob a guarda do servidor e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

III - os pais que estiverem na dependência à época do evento morte;

IV - a dependência econômica das pessoas do inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§3º. A existência de dependente de qualquer das classes do parágrafo anterior exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

**Parágrafos acrescidos pela Emenda nº 009/97*

§4º. Para efeito do que consta no caput deste artigo, entende-se como Servidor aqueles que ocupam cargos de proventos efetivos bem como os que ocupam cargos demissíveis *ad nutum*.

§5º. Os efeitos produzidos neste artigo retroagem à 14 de agosto de 1993.

Parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Emenda nº 015/97

~~**Art. 30** – Fica instituído o triênio, como benefício por tempo de serviço público prestado ao município, observando o seguinte:~~

~~** Artigo alterado pela Emenda nº 018/99*~~

~~** Artigo revogado pela Emenda nº 049/2017*~~

~~**§1º.** O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor público, calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vedado qualquer outro tipo de acréscimo para base de cálculo.~~

~~** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*~~

~~**§2º.** O adicional é devido à razão de 5% (cinco) por cento a cada três anos de tempo público efetivo, observando o limite máximo de 35% (trinta e cinco) por cento.—~~

~~** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*~~

~~** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*~~

~~** Parágrafo 2º. Revogado pela Emenda nº 042. 12/05/15.*~~

~~** Revogado o artigo 30 pela Emenda nº 049 de 16/05/2017*~~

Art. 31 - Os Servidores Municipais ao completarem tempo de serviço para aposentadoria, farão jus como benefício, conforme for previsto em Lei.

~~**Art. 32** - O Servidor Público Municipal poderá gozar licença especial, na forma de Lei, ou transformá-la em pecúnia indenizatória, na ocasião de sua aposentadoria, segundo sua opção.~~

Parágrafo Único – Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

**Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

**Parágrafo acrescido pela Emenda nº 050/17*

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 34 - A Câmara Municipal compõe-se de 25 (vinte e cinco) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 036/09

* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 038/11

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - o pleno exercício dos direitos políticos;

II - o alistamento eleitoral;

III - a nacionalidade brasileira;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18(dezoito) anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - É de 25 (vinte e cinco) o número de vereadores da Câmara Municipal.

* Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 004/96

* Parágrafo revogado pela Emenda nº 036/09

§ 3º - A cada eleição serão feitos os ajustes necessários obedecidos os limites fixados na Constituição Federal, em face da população do município no ano anterior à eleição, fornecida pelo órgão oficial.

* Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 004/96

* Parágrafo revogado pela Emenda nº 036/09

Art. 35 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - **As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa**, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no caput deste artigo, **serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.**

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 37 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 38 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 42, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 39 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 40 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - Cabe à Câmara Municipal de Belford Roxo, com sanção do Prefeito, para o especificado no Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

- I** - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II** - isenção de anistia em matéria tributária bem como remissão de dívidas;
- III** - diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - operações, auxílio e subvenções;
- V** - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- VI** - delimitação do perímetro urbano;
- VII** - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- VIII** - projetos de lei que autorizem a criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado.

Art. 42 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I** - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II** - elaborar o Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 5 (cinco) dias ou do território nacional por qualquer prazo;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 035/09**

- VII** - fiscalizar as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do órgão de contas que for competente, segundo a constituição do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b)** as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
- c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
- d)** a decisão que trata a letra “c” poderá ser revista se ficar comprovada a inobservância dos princípios constitucionais e legais, cabendo ao plenário por voto da maioria absoluta proceder à anulação, após provocação de qualquer interessado.

*** Alínea acrescentada pela Emenda nº 029/04.**

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de créditos internos ou externos de qualquer natureza de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas as contas na forma da Lei;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

- XII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII** - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIV** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV** - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e com evidentes indícios de irregularidades, mediante requerimento de metade de seus membros;
- XVI** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se

destacado pela atuação na vida pública e particular mediante aprovação pelo voto da maioria dos membros da Câmara;

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - representar judicialmente contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações comuns e crimes de responsabilidades tipificados em Lei Federal;

XIX – Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 57, §7º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federal.

*** Inciso alterado pela Emenda nº 018/99**

XX – O Subsídio dos Vereadores será fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos e limites definidos na Constituição da República.

*** Inciso acrescentado pela Emenda nº 018/99**

*** Inciso com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

Art. 43 - O quadro de servidores da Câmara Municipal não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco) vezes o número de Vereadores que a compõem.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 007/97**

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 020/00**

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 44 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários, serão fixados pela Câmara Municipal.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

Art. 45 – O subsídio mensal do Prefeito, da administração pública, será fixado, em cem por cento daquele estabelecido, em espécie, como teto, na forma do disposto no Artigo 37, XI da Constituição Federal.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ Único – O subsídio do Vice-Prefeito será fixado na lei que fixar o subsídio do Prefeito, observado o teto municipal.

*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

§ 1º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

§ 2º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

§ 3º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

§ 4º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 18/99**

Art. 46 – É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa da proposição que visa à fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara, dos Secretários Municipais e da remuneração dos servidores da Câmara.

*** Artigo de 22/03/2005 pela Emenda nº 018/99**

Parágrafo Único – *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 018/99**

*** Posteriormente, acrescentado pela Emenda nº 019/99**

*** Parágrafo revogado pela Emenda nº 030/05**

Art. 47 – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, será fixado em Lei da Câmara Municipal, na razão de setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

*** Artigo cm redação alterada pela Emenda nº 018/99**

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 48 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - *** Parágrafo revogado pela Emenda nº 030/05**

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 49 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 50 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade.

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, sendo assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, desde que regularmente licenciado pela Câmara Municipal, o Vereador investido no cargo de provimento em comissão no âmbito municipal, estadual ou federal.

* Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 025/03

* Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 035/09

§ 2º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I, a Câmara fará o pagamento no valor dos demais Vereadores.

§ 4º - O Vereador licenciado poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma desde que o solicite e comprove; e em casos de licença médica comprove a alta. * Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 041

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 53 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, nas formas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 54 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~**§ 5º** - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á em data e formas estabelecidas pelo regimento interno, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.~~

~~*Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 002/94.~~

~~*Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 031/06.~~

~~*Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 034/09.~~

~~**§ 5º** - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a partir do segundo ano da Legislatura, far-se-á na primeira quinzena do mês de dezembro em data e formas estabelecidas pelo regimento interno, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.~~

~~*Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 057/2020.~~

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a partir do segundo ano da Legislatura, poderá realizar-se até o dia 15 de dezembro do último ano do mandato em curso, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

~~*Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 062/2025.~~

~~**Art. 55** - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos de 1 (um) ano, permitida a reeleição para todos os cargos.~~

~~*Artigo com redação alterada da Emenda nº 057/2020~~

Art. 55 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para todos os cargos.

~~*Artigo com redação alterada da Emenda nº 062/2025~~

Art. 56 - A composição da Mesa da Câmara será definida no Regimento Interno.

~~*Artigo com redação alterada pela Emenda nº 020/00~~

~~*Artigo com redação alterada pela Emenda nº 034/09.~~

§ 1º - Em caso de desaparecimento ou licença de qualquer dos membros da Mesa Diretora, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias será automaticamente declarada a vacância do Cargo, devendo ser promovida nova eleição em até cinco dias.

§ 2º-Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, O Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 57 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar, com a aprovação do Plenário, os Secretários Municipais ou Dirigentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

VII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º- Os membros das Comissões Especiais, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Parlamentares em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99**

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 6º- É fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 7º- No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer, com a aprovação do Plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 8º- O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§9º- Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 58 - A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

Art. 59 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 60 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I** - sua instalação e funcionamento;
- II** - posse de seus membros;
- III** - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV** - periodicidade das reuniões;
- V** - comissões;
- VI** - sessões;
- VII** - deliberações;
- VIII** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo Único – As alterações ou reformas do Regimento Interno dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99**

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 021/00**

Art. 61 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I** - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II** - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV** - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V** - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;
- VI** - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 62 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII** - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual;
- X** - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Órgão a que for atribuída tal competência, na forma da Constituição do Estado.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 63 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - resoluções;
- VI** - decretos Legislativos.

Art. 64 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador; à Comissão permanente da Câmara; o Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§1º-O Presidente da Câmara não está impedido de apresentar projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposições de qualquer espécie.

§2º- colocados em discussão os projetos de autoria do Presidente, este poderá afastar-se da direção dos trabalhos para participar dos debates.

* Parágrafos acrescentados pela Emenda nº 008/97

* Parágrafo com redação alterada pela Emenda 034/09

Art. 66 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Código de Posturas;
- IV** - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V** - Lei de Organização da Procuradoria Geral do Município;
- VI** - Lei de normas gerais sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- VII** - Lei instituidora do Plano Diretor do Município;
- VIII** - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 67 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de Cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, de administração indireta, das autarquias e fundações, sem regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da administração Pública;

IV - Matéria tributária e Orçamentária e a que autorize a abertura de Crédito ou conceda auxílio e subvenções;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesas, ressalvando o inciso IV, em se tratando de matéria orçamentária.

Art. 68 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 69 –

*** Artigo e seus parágrafos revogados pela Emenda nº 033/09**

Art. 70 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em aparte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, com as publicações das razões em caso de veto total.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feito em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto simbólico.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 024/01**

***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 033/09**

§ 5º - Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º -

***Parágrafo revogado pela Emenda nº 033/09**

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 71 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 72 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final da elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 73 - A Matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém da sanção do prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 75 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 76 - A Consultoria Jurídica, a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, bem como a representação judicial da Câmara Municipal, quando couber, são exercidas por seus Procuradores, integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, diretamente vinculada ao Presidente.

§ 1º - A carreira de procurador da Câmara Municipal, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em Lei complementar, dependendo o respectivo ingresso na classificação em concurso Público de provas e Títulos, com a participação de Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - O Procurador Geral da Câmara Municipal, Chefe da Instituição, será nomeado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Dirigentes com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Artigo 34 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 78 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, inciso I e II, da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

***Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 011/97**

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do Candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em seção da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do município, promover o bem geral dos Municípios, e exercer o Cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

~~**Art. 79** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em seção da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do município, promover o bem geral dos Municípios, e exercer o Cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, da legitimidade e da legalidade.~~

~~**§ 1º** - Decorridos 15(quinze) dias da data fixada para posse, se o Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido seu cargo, este será declarado vago.~~

~~**§ 2º** - Decorridos 02 (dois) anos da data fixada para a posse, se o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido seu cargo, este será declarado vago.~~

*** redação alterada pela Emenda nº 043/16**

***Artigo e parágrafos revogados pela Emenda nº 052/17**

Art. 80 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá inteiramente, a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 82 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a Câmara Municipal elegerá entre os seus membros o sucessor do prefeito, que completará o mandato;

***Inciso com redação alterada pela Emenda nº 011/97**

III - a eleição que trata o inciso anterior ocorrerá 30 (trinta) dias depois de aberta a vaga, podendo concorrer todo os Vereadores, em escrutínio direto e secreto;

IV - será declarado vencedor do pleito o Vereador que obtiver a maioria absoluta dos votos da Câmara;

V - não se efetivando a eleição, havendo empate ou nenhum dos candidatos alcançar os votos necessários para ser eleito, será marcada nova eleição para o dia seguinte, e se necessário, para os dias subseqüentes até se concretizar a eleição;

VI - após a declaração do resultado da eleição, o vereador eleito será empossado no cargo de Prefeito Municipal, mediante termo lavrado pelo Secretário, entrando imediatamente em exercício;

VII - o suplente em exercício estará impedido de votar e ser votado.

***Incisos acrescentado pela Emenda nº 011/97**

Parágrafo Único. Aquele que suceder ao Prefeito no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subseqüente.

***Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 011/97**

Art. 83 - O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, permitindo-se que seja reeleito para um único período subseqüente, e terá início no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 011/97**

Art. 84 - ~~O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização prévia da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a cinco dias, nem do território nacional por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo ou do mandato. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.~~

*** Artigo com redação alterada o pela Emenda nº 53/2017**

***Alteração dada pelo Acordão que julgou procedente a Representação de Inconstitucionalidade nº 0049875-02.2021.8.19.0000**

~~**§1º** - O Prefeito, quando ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, independentemente do prazo, estará automaticamente licenciado do cargo, até seu retorno, assumindo imediatamente o Vice-Prefeito.~~

~~**§2º** - No caso de o Prefeito e o Vice-Prefeito, simultaneamente, ausentarem-se do Estado do Rio de Janeiro, independentemente do prazo, estarão automaticamente licenciados~~

temporariamente dos respectivos cargos, até o retorno, assumindo imediatamente o Presidente da Câmara Municipal.

~~§3º – Tratando-se de viagem oficial, ou seja, a serviço ou em missão de representação do Município, por qualquer prazo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, no prazo de dez dias a partir da data do retorno, enviarão à Câmara Municipal relatório sobre os resultados da viagem, contendo:~~

- ~~I – Planilha de gastos com hospedagem e alimentação;~~
- ~~II – Objetivos pretendidos e alcançados com a viagem;~~
- ~~III – Relação com os nomes e cargos dos participantes da comitiva, quando for o caso.~~

~~§4º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:~~

- ~~I – Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;~~
- ~~II – Em gozo de férias;~~
- ~~III – A serviço ou missão de representação do Município.~~

~~* Artigo e parágrafos com redação alterada pela Emenda nº 035/09~~

Art. 85- O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 86 – O subsídio do Prefeito será fixado na forma do Artigo 46 desta Lei Orgânica.

~~* Artigo com redação alterada o pela Emenda nº 018/99~~

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I -** Iniciar o processo Legislativo, na forma e casos previsto nesta Lei Orgânica;
 - II -** Representar o Município em Juízo e fora dele;
 - III -** Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV -** Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
 - V -** Nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;
 - VI -** Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
 - VII -** Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VIII -** Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - IX -** Prover os Cargos Públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - X -** Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das sua autarquias;
 - ~~**XI –** Prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competentes;~~
 - XI –** Prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal dentro de 100 (cem) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competente em igual prazo;
- ~~* Inciso com redação alterada pela Emenda nº 056/2020~~
- XII -** Fazer publicar os atos oficiais, na forma da Lei;
 - XIII -** Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao entendimento do pedido;
 - XIV -** Prover os serviços e obras da administração pública;
 - ~~**XV –** Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, sendo que, quanto as estas autorizações de despesas e~~

~~pagamentos, fica ressalvado direito de o Chefe do Poder Executivo delegar tais competências, por decreto, aos seus Secretários Adjuntos ou Dirigentes Municipais, respondendo estes, individualmente, pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem;~~

~~* Inciso com redação alterada pela Emenda nº 048/2017~~

~~XXV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, sendo que, quanto a estas autorizações de despesas e pagamentos, fica ressalvado o direito ao Chefe do Poder Executivo delegar tais competências, por decreto ou por Lei Complementar, aos seus Secretários ou Dirigentes Municipais, respondendo estes, individualmente, civil e criminalmente, pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem."~~

~~* Inciso com redação alterada pela Emenda nº 058/2021~~

~~XXVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias solicitadas que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente a programação de gastos;~~

~~XXVII - Aplicar multas previstas em Leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;~~

~~XXVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;~~

~~XXIX - Oficializar, obedecidas as normas Urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;~~

~~XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;~~

~~XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento Urbano ou para fins Urbanos;~~

~~XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;~~

~~XXIII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante a prévia autorização da Câmara;~~

~~XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de Lei;~~

~~XXV - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;~~

~~XXVI - Desenvolver o sistema viário do Município;~~

~~XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;~~

~~XXVIII - Providenciar sobre o incremento do ensino;~~

~~XXXIX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;~~

~~XXX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;~~

~~XXXI - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município por prazo superior a 05 (cinco) dias ou do território nacional por qualquer prazo, nos termos do art. 84 e seus parágrafos;~~

~~* Inciso com redação alterada pela Emenda nº 035/09~~

~~XXXII - Adotar providências para a conservação e salva-guardas do patrimônio Municipal;~~

~~XXXIII - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;~~

~~XXXIV - Estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 17, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica;~~

~~XXXV - Conceder audiências públicas.~~

~~Art. 88 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas que não sejam de competência exclusiva daquele.~~

~~* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 048/2017~~

~~Art. 88 - O Prefeito poderá, mediante decreto, delegar aos Secretários Municipais e dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais a competência de serem ordenadores de despesas.~~

~~* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 054/2019~~

~~**Art. 88** - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas elencadas na presente Lei Orgânica.~~

~~* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 055/2019~~

Art. 88 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto ou por Lei Complementar, aos seus auxiliares, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 058/2021

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO PREFEITO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, nos termos de presente Lei Orgânica, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - A definição dos crimes de responsabilidade, o respectivo processo e o julgamento, são previstos em Lei Federal.

§ 2º - A ocorrência da infração político-administrativa não exclui à apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 90 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I - Deixar de fazer declaração de bens;

II - Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;

III - Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Fixar residência fora do Município;

V - Proceder de modo incompatível com o decore parlamentar.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decore parlamentar.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 91 - São infrações político-administrativas do Prefeito;

I - Deixar de fazer declaração de bens;

II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de documentos, obras e serviços por comissões de investigação ou permanentes da Câmara Municipal ou ainda por auditoria regulamentar constituída;

* Inciso com redação alterada pela Emenda nº 037/10

IV - Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular por aprovação do Plenário em sua memória;

V - Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa finalidade;

VI - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos, ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - Praticar ato contra expressa disposição legal, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

X - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

SEÇÃO VI **DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 92 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, após processo que assegura ampla defesa, transitando em julgado.

Art. 93 - O Vereador perderá mandato:

~~I - Por extinção, quando:~~

~~a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;~~

~~b) o declarar a Justiça Eleitoral;~~

~~c) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como cargo de confiança de provimento permitido em Lei;~~

~~II - Por cassação, quando:~~

~~a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;~~

~~b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, superior a 2 (dois) anos;~~

~~c) indicar em infrações político-administrativas.~~

Parágrafo Único - O Vereador terá assegurada ampla defesa.

I - Por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o declarar a Justiça Eleitoral;

c) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como cargo de confiança de provimento permitido em Lei;

II - Por cassação, quando:

a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;

b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, superior a 2 (dois) anos;

c) incorrer em infrações definidas pelo Código de ética da Câmara Municipal;

d) for declarado inelegível, por estar enquadrado nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei Complementar 64/90.

§ 1º - O Vereador terá assegurada ampla defesa.

§ 2º - O Vereador que tiver o mandato cassado pela Câmara Municipal tornar-se-á inelegível pelo período de oito anos, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Nº 64/90.

***Artigo alterado pela Emenda nº 059/2021**

Art. 94 - O Prefeito perderá o mandato:

I - Por extinção, quando:

a) perder, ou tiver suspensos os direitos políticos;

- b)** declarar a Justiça Eleitoral;
 - c)** sentença definitiva o condenar por crimes de responsabilidade;
 - d)** assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do Concurso Público;
 - e)** renunciar.
- II** - Por cassação, quando:
- a)** sentença definitiva o condenar por crime comum superior a 2 (dois) anos;
 - b)** incidir em infração político-administrativas.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 95 - O processo para apuração de infrações político-administrativas da competência da Câmara Municipal, sancionadas com a cassação do mandato, obedecerá rito previsto neste artigo.

§ 1º - A denúncia de infração político-administrativa, exposta de forma circunstanciada, com indicação de provas, será apresentada, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II - por Partidos Políticos;

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará a sua leitura, consultando o Plenário sobre o seu recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3º - Recebida a denúncia, na mesma reunião será constituída Comissão Especial de cinco (5) Vereadores, que, dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende inserir e o rol de testemunhas até o máximo de (10) dez.

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 5º - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6º - O Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instauração e determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que tenham início os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e produção das demais provas.

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, 8 (oito) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem com inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9º - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, se o requerer a defesa, ou em breve relatório será exposta a questão e indicadas as provas produzidas; e, a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um; e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11º - Declarado o denunciado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia será declarada a perda do cargo, considerando-se o Prefeito afastado definitivamente.

§ 12º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13º - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14º - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação do denunciado, para produção de sua Defesa prévia, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, até que o julgamento esteja concluído, ressalvadas as hipóteses que essa Lei define como de apreciação preferencial.

Art. 96 - As normas dos artigos precedentes aplica-se, no que couber subsidiariamente, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 97 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição da República, e no art. 24 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

Art. 98 - As incompatibilidades declaradas no art. 50 e nos seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 99 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 100 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o Cargo de Prefeito quando;

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IX DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 101 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os dirigentes de órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 102 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito elencados no artigo 101 são ordenadores de despesas, sendo os responsáveis pelos procedimentos operacionais e financeiros que envolvem a gestão dos recursos públicos relativos aos atos e contratos administrativos pertinentes às suas áreas de atuação.

*** Parágrafo acrescido pela Emenda nº 055/2019**

Art. 103 - São condições essenciais para a investidura no Cargo de Secretário ou Dirigente Municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 104 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete as Secretários ou Dirigentes Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos, e regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias e Órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, da administração direta, autárquicos ou fundacional serão referendados pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem motivo justo, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 105 - Os Secretários, Secretários Adjuntos ou Dirigentes Municipais serão ordenadores das despesas de sua respectiva unidade orçamentária, respondendo individualmente pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação, através do ato normativo expresso, a ser comunicado ao Tribunal de Contas à Secretaria Municipal de Fazenda, caso em que responderão individualmente pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem.

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 048/2017*

Art. 106 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros, Núcleos e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros, Núcleos ou Subprefeitos como delegados do Poder Executivo, competem:

I - cumprir e fazer cumprir as Leis, Resoluções, regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 107 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 108 - Os auxiliares diretos do Prefeito, apresentarão declaração de bens no ato da posse e término do exercício do Cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 109 – A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade salarial exige a presença cumulativa, prioritariamente, de dois requisitos:

I – Que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública;

II – Que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal.

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 047/2017*

Art. 110 - Os vencimentos e demais vantagens dos Cargos Comissionados, serão fixados em Lei.

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 029/04*

Art. 111 - Os vencimentos das funções gratificadas, serão fixados em Lei, por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 112 - São auxiliares diretos do Presidente da Câmara Municipal:

I - O Diretor Geral da Secretaria Administrativa;

II - O Procurador-Geral, o Diretor de Finanças e Contabilidade, e o Diretor do Gabinete da Presidência.

Art. 113 - São condições essenciais para investidura no Cargo de Diretor e Procurador Geral da Câmara:

I - ser brasileiro;

- II** - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- III** - estar no exercício dos direitos políticos.

SEÇÃO X

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

** O art.114, §1º, e inciso I e II. Alterado pela Emenda nº 40. De 21/082013.*

Art. 114 - A representação judicial e extrajudicial do Município é exercida pelo Procurador Geral e pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, Órgão essencial à atividade jurídica-administrativa, constituindo-se como Órgão Central do Sistema, inclusive na supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo.

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

§ 1º - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, terá seus dispêndios remuneratórios, estabelecidos por lei Complementar.

I – Por sua natureza jurídica e consultiva o cargo de Procurador-Geral, com simbologia e nomenclatura própria, compõe estrutura isolada na Administração Pública.

II - O Procurador Geral será subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de Concurso Público de provas e títulos, com a participação efetiva do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em Lei complementar.

§ 3.º - Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral e a carreira dos Procuradores do Município.

** Parágrafo alterado pela Emenda nº 030/05*

§ 4º - **Parágrafo revogado pela Emenda nº 012/97*

§ 5º - O Procurador-Geral do Município é ordenador de despesas, tendo as responsabilidades previstas no parágrafo único do artigo 102.

** Parágrafo acrescido pela Emenda nº 055/2019*

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 115 - O Município poderá constituir Guarda-Municipal, órgão auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços, instalações e da fiscalização do trânsito nos termos da Lei complementar.

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

§ 1º - A Lei complementar de criação de Guarda-Municipal e da Guarda-Mirim, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda-Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - O Município poderá também constituir a Guarda-Mirim, que terá a tarefa de orientar os estacionamentos públicos e auxiliar os alunos da rede escolar na entrada e saída das escolas.

§ 4º - A Guarda-Mirim, será composta por menores de 14 a 18 anos, desde que estejam matriculados nas escolas da rede Municipal.

§ 5º - A Guarda-Municipal e Guarda-Mirim, terão seus dirigentes nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - O Prefeito Municipal, através de decreto, baixará regulamento estruturando a Guarda-Municipal e a Guarda-Mirim.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 116 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do Município.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 117 – A publicidade dos atos, programas, ações, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta ou indireta, Fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidor público.

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99*

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

§ 1º - A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á sempre no órgão oficial de divulgação desta Municipalidade, podendo incluir os atos do Poder Legislativo e das entidades civis.

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99*

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

~~**§ 2º** – O órgão oficial de divulgação do Município será enviado a todas as unidades da administração direta e indireta do município, a todos os gabinetes dos Vereadores, bem como distribuição nas principais bancas de jornal da cidade.~~

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99*

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

** Parágrafo revogado pela Emenda nº 060/25*

~~**§ 3º** – O Poder Executivo poderá estabelecer preço para as publicações no órgão oficial de divulgação do Município, na forma da Lei.~~

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 018/99*

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

** Parágrafo revogado pela Emenda nº 060/25*

~~**§ 4º** – A publicação das Leis e Atos do Município, far-se-á sempre em órgão da imprensa local, com características técnicas do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.~~

~~**§ 4º** – A publicidade das leis e atos municipais se dará no Diário Oficial do Município de Belford Roxo.~~

I – Quando a lei dispuser que a publicidade de determinadas leis e atos municipais se dará também na imprensa escrita.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 051/07*

** Parágrafo revogado pela Emenda nº 060/25*

~~**§ 5º** – Poderá o Poder Legislativo, criar órgão de divulgação das atividades da Câmara Municipal.~~

§ 5º - A Câmara Municipal de Belford Roxo manterá o seu órgão oficial para publicação dos atos do poder Legislativo, denominado Boletim Oficial Eletrônico.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 051/07*

§ 6º - Os servidores públicos e agentes políticos dos poderes Legislativo e Executivo municipal deverão identificar-se, exibindo, exclusivamente, o crachá e/ou carteira funcional, quando em exercício no órgão competente, ficando vedado o uso de jalecos, coletes, bonés, aventais e vestimentas similares, bem como de outros equipamentos de identificação funcional, excetuando-se os profissionais que, em virtude da natureza das suas atribuições, deles necessitem.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 058/2021*

§ 7º O descumprimento do disposto às disposições contidas neste dispositivo acarretará ao responsável infrator as sanções previstas em lei, bem como da utilização

subsidiária das penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

*** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 058/2021**

Art. 118 - O Prefeito fará publicar os relatórios definidos nas legislações federal, estadual, municipal e nas determinações do Tribunal de Contas, obedecendo aos prazos ali consignados.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05**

I - * Inciso revogado pela Emenda nº 030/05;

II - * Inciso revogado pela Emenda nº 030/05;

III - * Inciso revogado pela Emenda nº 030/05;

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 119 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou o funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos pelo sistema informatizado, observados os princípios da legalidade e eficiência.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 034/09**

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 120 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológicas, nos seguintes casos:

a) regulamentação da Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forma criados na administração municipal;

d) abertura de créditos, especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) concessão dos serviços públicos;

h) permissão de uso dos bens municipais;

i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

j) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

l) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 21, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos de Lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 121 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 122 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - Deverão ser atendidas as requisições judiciais, no prazo fixado pelo Juiz.

SEÇÃO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 123 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto a àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 124 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou da Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 125 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será acrescido o inventário de todos os bens municipais.

Art. 126 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interessado público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 127 - O Município, quando da venda através de leilão e concorrência pública de seus bens imóveis e após divulgação outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da Lei.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a pessoa de direito público, de sua administração indireta e de entidades assistenciais quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia

avaliação em valor normal e indexado e de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 128 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação.

Art. 129 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos.

Art. 130 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário por tempo determinado conforme o interesse público exigir, nos termos da Lei.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de concorrência pública e ser feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Art. 128 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, a assistência social ou turística nos termos da Lei.

§ 3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 131 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos, campos de esportes e praças serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivos.

Art. 132 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidades competentes de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, a alienação a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias, será realizado como previsto em Lei, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no *caput* deste artigo, ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista de suas subsidiárias nem aos que constituam, exclusivamente, objeto dessa mesma atividade.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

TÍTULO IV DA ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 133 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 134 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição da República e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

Art. 135 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 136 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas; nos termos limites definidos na Lei complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição da República.

Art. 137 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados ou reduzidos segundo a capacidade econômica do contribuinte, faltando à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 138 - As cooperativas e fundações instituídas no Município, poderão ficar isentas de impostos por prazo que a Lei definirá, quando forem de relevante interesse os objetivos propostos pelas mesmas, a critério do Poder Executivo.

§ 1º - A Lei disporá sobre o prazo de vigência da isenção e sobre o tipo de imposto.

§ 2º - As isenções beneficiarão somente as pessoas jurídicas, não sendo extensivas aos seus dirigentes e associados.

Art. 139 - As empresas, quando instalarem no Município filiais, escritórios ou agências, ficam obrigadas a emitirem notas fiscais pelo local de venda do bem ou da prestação de serviço.

Parágrafo Único - A reincidência implicará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 140 - Fica isento de IPTU o imóvel ocupado por ex-combatente, limitado tal benefício ao imóvel de domicílio.

Art. 141 - O Código Tributário Municipal poderá dispor sobre isenção total ou parcial de tributos para empresas públicas que tenham por atividade principal, a realização de atividade de desenvolvimento urbano e industrial do Município.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 142 - A receita municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos do União e dos Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 143 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto o Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 144 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas de direito financeiro.

Art. 146 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

Art. 147 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 148 - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei, ou emergência devidamente justificadas pela Autoridade Municipal.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 149 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, assim como o demonstrativo pormenorizado de arrecadação de impostos e da aplicação de recursos.

Art. 150 - Os projetos de Lei relativos às diretrizes orçamentárias, aos planos plurianuais e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei. Orçamentária anual, sem despesa concorrentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 151 - Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 152 - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 153 - O Prefeito enviará à Câmara, até o último dia útil do mês de setembro a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

*** Artigo com redação alterada o pela Emenda nº 028/03**

§ 1º - O não cumprimento do disposto do *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 154 - A Câmara não enviando, até o dia vinte do mês de dezembro, o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

*** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 028/03**

Art. 155 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 156 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

Art. 157 - O orçamento será uno, incorporando-se, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 158 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita ou à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de Lei.

Art. 159 - São vedados:

I - o início de programas ou projeto não acrescido na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pela Câmara por maioria dos seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República: a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 169 desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Artigo 162, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transformação, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, acrescidos os mencionados no Art. 152, III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 160 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecimentos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 161 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 162 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 163 - O dever do Município com a educação será mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 164 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 165 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no fundamental e pré -escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio legal ou responsável.

Art. 166 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, as últimas definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros nas escolas particulares, no caso de falta de vagas na rede pública;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à aquisição de vagas para o ensino fundamental, para os alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando.

Art. 168 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, financeiro, social e moral à altura de suas funções.

Art. 169 - A Lei regulará a criação e a composição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 170 - O Município aplicará, anualmente, 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo Único - O Sistema de Ensino Municipal será organizado em regime de colaboração como o da União e do Estado.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 171 - O Município garantirá à todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

II - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através de uso próprios municipais;

III - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de uso próprios Municipais;

IV - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

V - preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados monumentos históricos e arquitetônicos;

VI - criação e manutenção de espaços públicos e devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou área equivalente;

VII - estímulo à instalação de bibliotecas e museus do patrimônio histórico-geográfico e cultural, na sede do Município assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

VIII - incentivo ao intercâmbio cultural com outros Municípios Fluminenses, com outros Estados da Federação e com países estrangeiros;

IX - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística, inclusive agentes da cultura;

X - proteção das expressões culturais, incluindo-se as indígenas, as afro-brasileiras, e as de outros participantes do acervo cultural, bem como o artesanato.

XI - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científicos, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 172 - A relação entre educação e cultura deverá ser feita pelos agentes de cultura, profissionais que estarão ligados à Secretaria respectiva, tendo como função o resgate da cultura local, o intercâmbio cultural e a colaboração com os profissionais da área de educação, em sua tarefa referente à cultura.

§ 1º - O profissional da área de animação cultural não pode ser confundido com o professor de educação artística, não sendo de sua competência ministrar aulas.

§ 2º - Os livros didáticos adotados nos 1º e 2º graus das unidades de ensino, no Município, terão a validade mínima de três anos.

Art. 173 - São responsabilidades dos agentes da cultura:

I - promover eventos para a comunidade interna e externa da escola, de maneira a transformar a escola num centro de produção cultural;

II - incentivar eventos culturais no campo das artes, das manifestações folclóricas e no campo esportivo;

III - organizar junto aos profissionais da área, oficinas de arte e esporte para a comunidade em geral;

IV - organizar a agenda o uso do espaço cultural pela comunidade nos finais de semana, respondendo, perante a Secretaria respectiva, juntamente com o Conselho Escola-Comunidade, por esse uso;

V - promover ou estimular a organização do Conselho Escola-Comunidade e dos grêmios estudantis;

VI - dar apoio e colaboração aos profissionais, principalmente das áreas de educação artística, de educação física, de história de geografia;

VII - resgatar a história do Bairro e do Município, juntamente com o profissional da área;

VIII - promover visitas organizadas dos alunos a museus.

Art. 174 - Caberá à Secretaria respectiva a criação do quadro dos agentes de cultura, bem como planejar, organizar e acompanhar suas atividades e ações.

Art. 175 - O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento e arquivo Público Municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças no patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 176 - A criação do cargo de agente de cultura, bem como as condições de investidura dependerão da Lei.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 177 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

IV - serviço de assistência à maternidade e à infância;

V - combate ao uso de tóxico.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 178 - As ações e serviços de Saúde serão prestados pelo Município à população, mediante política social, econômica e ambiental que visem à prevenção e redução do risco de doença e de outros agravos à saúde.

§1º - O Município regulamentará em relação ao sangue, coleta, processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação, e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.

§2º - O Poder Executivo Manterá:

I - fiscalização nas instalações sanitárias de bares, hotéis, restaurantes, motéis lanchonetes, veículos, supermercados e demais estabelecimentos que trabalhem com produtos perecíveis;

II - fiscalização de higiene dos produtos alimentícios expostos ou destinados à venda, bem como exercerá rigoroso controle das condições sanitárias nos estabelecimentos industriais e comerciais, aplicando sanções, se for o caso, na forma da lei.

§3º - Ao Município compete, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõe os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendidos no controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a Saúde.

Art. 179 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 180 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipais, terá caráter obrigatório.

Art. 181 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em convênios.

CAPÍTULO IV DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 182 - A ação do Município no Campo da Assistência objetivará promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social;

II - o incentivo e o apoio à entidades que visem reintegrar o indivíduo na sociedade, tais como mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, velhos, crianças abandonadas, prostitutas, ex-detentos, com a criação de um Centro Municipal de reabilitação;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 183 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistências, o município buscará a participação das associações representativas das comunidades.

Art. 184 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 185 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 186 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 187 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 188 - O Município promoverá programas de construção de casas populares para os habitantes de baixa renda familiar.

Art. 189 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Art. 190 - O Município, no âmbito de sua jurisdição, deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento de pólos turísticos, facilitando o acesso e conhecimento de locais turísticos existentes na comunidade.

CAPÍTULO V DO ESPORTE

Art. 191 - É dever do Município fomentar práticas desportivas e recreativas, inclusive para pessoas portadoras de deficiência físicas, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando a sua organização e ao seu funcionamento;

II - o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

III - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

IV - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

V - a proteção e o incentivo à manifestação esportiva de criação nacional e olímpica.

Art. 192 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - promoção, em conjunto com outros Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;

III - criação e manutenção de áreas e equipamentos polivalentes para prática de desporto, por entidade esportiva que não disponha de área própria.

Art. 193 - A Educação Física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único - Nos Estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 194 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação do Poder Público.

Art. 195 - Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte, através das seguintes medidas:

I - Instalações de praças, parques e praças polivalentes;

II - incentivo ao esporte amador.

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol, mediante autorização do Poder Executivo.

§2º - ficam criadas as seguintes atividades comemorativas, com incentivo ao desporto:

a) maratona da cidade de Belford Roxo, para promover o esporte olímpico em homenagem ao Dia da Fundação da Cidade;

b) os jogos olímpicos municipais.

Art. 196 - Lei Municipal definirá subvenção a entidade oficial do esporte no município e aos clubes a ela filiados.

CAPÍTULO VI DO LAZER

Art. 197 - O Município assegurará, tanto quanto possível, a possibilidade e o desenvolvimento de áreas de lazer, nos mais variados pontos de seu território, criando junto à comunidade uma forma direta de sua valorização:

I instalando em praças públicas brinquedos e outros meios de lazer, mantendo sobre os mesmos fiscalização do seu uso e respeito aos usuários;

II - desenvolvimento em próprios lugares do município apropriados para o lazer, promovendo os meios necessários ao seu uso, bem como o respeito à sua manutenção, mantendo-os limpos e de fácil uso pelos interessados;

III - promovendo, junto às indústrias instaladas no seu território, a criação e o desenvolvimento de áreas de lazer, não só para os seus empregados, mas também o uso da comunidade;

IV - o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

V - fixando, nas novas construções de conjuntos habitacionais no Município, a obrigatoriedade de serem construídas áreas de lazer em seu inteiro.

Art. 198 - Os clubes de quaisquer atividades relativas ao lazer da comunidade que tenham estatuto registrado em Cartório e comprovem utilização de área por, no mínimo, 03 (três) anos poderão requerer o título de utilidade pública, na forma da Lei.

Art. 199 - O Poder Público estimulará e incentivará a instalação de parques de diversões e circos em área do Município.

Art. 200 - Os filmes titulados pela censura, como de sexo explícito, eróticos, pornográficos ou de violência, só poderão ser projetados a partir das 22 (vinte e duas) horas.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 201 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando os princípios da Constituição da República e da Legislação própria sendo que:

I - não será permitida veiculação, pelos órgãos de comunicação social, de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social;

II - nos meios de rádio difusão sonora, o poder legislativo terá direito a um espaço mínimo de 30 minutos nos dias que realizar sessões para informar sobre suas atividades.

Art. 202 - A Lei criará mecanismos de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação, da violência e de outras formas de agressão à família, ao menor, à ética pública e a saúde.

Art. 203 - A Política Municipal de Comunicação, dentro de áreas jornalísticas e afins, promoverá seus desenvolvimentos, respeitando o seguinte:

I- prioridade à finalidade educativa, artística, cultural e informática;

II- promoção da cultura em suas diversas manifestações assegurado o desenvolvimento da cultura produtiva dos meios de comunicação e da publicidade.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DO CIDADÃO

Art. 204 - Mo Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis à sua segurança e estabilidade, sendo que:

I- a lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

II - para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

a) estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

b) colaborações com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação de crianças;

c) amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar;

d) colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente remuneração, com a criação de um centro de amparo pela municipalidade.

Art. 205 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiências físicas, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo Municipal.

Parágrafo Único - No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 206 - O Município colaborará com a União, com Estado e com outros Municípios para solução de problemas dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 207 - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges e da habitação, saúde, educação, lazer, e segurança da família.

Art. 208 - Lei Municipal determinará a elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência, devida à gestante, a nutriz e ao menor.

Art. 209 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, de preferência no próprio lar e impeçam discriminação de qualquer natureza.

Art. 210 - qualquer forma de discriminação da mulher no Município será punida na forma da Lei.

Art. 211 - O Município garantirá a inclusão no ensino médio de conteúdo sobre as lutas das mulheres, resgatando a história da mulher na sociedade.

Art. 212 - Serão garantidas creches e pré-escolas municipais em áreas definidas pelo Poder Executivo para o atendimento das necessidades biopsicosociais na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Art. 213 - Observando o princípio fundamental de dignidade da pessoa, a Lei disporá que o Sistema Único de Saúde, garanta as informações à mulher sobre o seu próprio corpo e os recursos educacionais, científicos e assistenciais para que a mulher, o homem, ou o casal possam ter livre opção tanto para procriar como para não o fazer, vedada qualquer atuação coercitiva ou indutiva de instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Os servidores de saúde no Município deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações.

Art. 214 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através da implantação de uma política adequada, assegurando assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para prevenção das doenças , em especial a do câncer ginecológico.

Art. 215 - Será fiscalizada a produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e o uso em fase de experimentação.

Art. 216 - Caberá à rede pública municipal pelo seu corpo clínico, prestar atendimento médico ao aborto, nos casos previstos no código penal.

§1º - O município adotará medidas de controle de intervenções cirúrgicas cesarianas e medidas de introdução do parto natural.

§2º - Serão respeitadas as convicções éticas, religiosas e individuais dos envolvimento .

Art.217 - O município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais á saúde do nascituro.

Art. 218 - A infra-estrutura para satisfação das necessidades físicas e biológicas dos empregados e clientes de estabelecimentos comerciais será disciplinadas em Lei.

Art. 219 - O Município incentivará as empresas para que construam creches para filhos de seus empregados no próprio local de trabalho.

Art. 220 - O Município garantirá, mediante incentivos específicos nos termos da Lei, a criação de mecanismos de estímulos ao mercado de trabalho da mulher.

Art. 221 - O Município assegurará o direito à prestação de concurso público independentemente de sexo, idade, estado civil ou religioso.

Art. 222 - Ao Município competirá a punição ao abuso, violência e exploração, especialmente sexual, da criança, do adolescente, do idoso e também dos desvalidos, como previsto no Capítulo III, artigo 51, da Constituição Estadual.

Art. 223 – O Município garantirá a criação e manutenção de abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica, com acompanhamento médico, psicológico e social, bem como auxílio para subsistência, criando, junto aos abrigos, creche para os seus filhos.

Parágrafo Único - Serão garantidos acompanhamento e reciclagem, pelo movimento de mulheres, para as pessoas que irão trabalhar diretamente com as vítimas de violência assim como para os familiares das vítimas .

Art. 224 - Ao Município competirá, através da Câmara Municipal, garantir a criação de Comissão Especial Permanente dos Direitos da Mulher, que poderá realizar sessões abertas.

Art. 225- A Lei criará e disciplinará além do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, os conselhos municipais dos Direitos Humanos, da Mulher, Consumidor, da Educação, da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer, da Ecologia, de apoio ao Artesão e do Meio Ambiente, da Saúde, do Excepcional e da Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, estabelecendo suas atribuições e critérios de auxílio à administração municipal.

***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 027/03**

§ 1º - São atribuições dos conselhos municipais;

a) aconselhar diretrizes e prioridades para o desenvolvimento do Município;

b) fiscalizar a execução dos projetos de interesse público e aplicação de recursos;

§ 2º - Os Conselhos Municipais têm sua composição e forma de atuação disciplinados por Lei específica, não mantendo relação hierárquica com as unidades administrativas da Prefeitura.

*** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 028/03**

Art. 226 - O Município, na sua realização de amparo às pessoas idosas, deverá criar e manter, em todos os seus Distritos núcleos de terapia ocupacional para idosos.

Art. 227 - Sobre o funeral daquele que ganha até 1 (um) salário mínimo não incidirá imposto Sobre Serviço (ISS).

CAPÍTULO IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 228 - O Município garantirá, através de Lei, proteção ao consumidor e ao usuário dos serviços públicos municipais em toda a sua plenitude.

Parágrafo Único - O consumidor terá a proteção do Município, que deverá esclarecê-lo sobre seus direitos; bem como coibir a propaganda enganosa, responsabilizando as empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços quando estas descumprirem acordos, contrato, compromissos e garantias.

Art. 229 - Fica criado o selo comprobatório da realização de inspeção sanitária.

CAPÍTULO X DESENVOLVIMENTO URBANO SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 230 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo- se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, protegendo todos os biomas, bem como todas as espécies animais e vegetais, mantendo-se em seus ecossistema primitivo;

II - Preservar a diversidade e a integridade do acervo genético das espécies existentes no Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de genes;

III - O tombamento de áreas de preservação ambiental e paisagista, será definido por Lei específica.

IV - Proibir:

a) extração de madeira de árvores de espécies primitivas;

b) a liberdade de resíduos químicos sem tratamento nos "habitats" aquáticos, terrestres e aéreos;

c) caça, exposição, comercialização e transporte de animais silvestres;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - Fica o Executivo autorizado a recuperar com o reflorestamento, criação de "habitats" e permuta de espécies, todo o espécies, todo o espaço ambiental degradado, em convênio com as associações, clubes de entidades e empresas comprovadamente idôneas.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o conselho de Ecologia Municipal e Recursos Naturais.

§ 5º - É obrigatório a colocação de placas informativas, no escritório de vendas e na entrada principal da empresa (indústria), informando o tipo de poluente que libera, em que "habitat" é lançado e o grau que causa.

§ 6º - Todo estabelecimento que expuser e comercializar animais silvestre ou domésticos, com maus tratos e em ambiente inadequado, terá seu alvará sumariamente cassado.

§ 7º - Cabe ao Poder Executivo promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização a causadores de degradação ambiental.

§ 8º - Os recursos vindo de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, do qual participarão representantes locais dos Poderes Executivo e Legislativo, da comunidade científica, das entidades ecológicas e das associações civis e comunitárias na forma da Lei.

Art. 231 - Ao Município, em sua política de proteção ambiental, além das medidas já previstas no artigo anterior, incumbe também:

I - estimular e auxiliar os órgãos competentes no reflorestamento de áreas degradadas, objetivando prioritariamente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal;

II - promover o zoneamento agrícola de território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico.

III - condicionar a implantação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e causadoras de alterações significativas do meio ambiente a prévia elaboração, pelo órgão público competente, de estudo do impacto ambiental, ao qual se dará publicidade e a realização de audiências públicas com as partes interessadas;

IV - requisitar realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações a atividades de significativo potencial de risco sobre a saúde do trabalhador;

V - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o item anterior;

VI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VII - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais efetuadas pela União do território Municipal, com a obrigação de comunicar à Câmara Municipal;

VIII - zelar pela utilização racional auto-sustentada dos recursos naturais;

IX - preservar e restaurar a integridade e diversidade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;

X - proteger a flora e a fauna, em especial espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;

XI - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e presença de substâncias potencialmente poluidoras e danosas à saúde existentes na água potável e nos alimentos;

XII - promover a conscientização da população e a adequação do ensino curricular do 1º grau de forma a incorporar e contemplar os princípios e objetivos de proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 232 - Fica estabelecido em dez mil metros de diâmetro da área de proteção das nascentes localizadas no território do Município.

Parágrafo Único - A preservação e proteção das nascentes serão de responsabilidade solidária do Poder Público e da comunidade, nos termos da Lei.

Art. 233 - Ficam proibidos os maus tratos, torturas e prisão permanente, em local e de maneira inadequada de todo e qualquer tipo de animal doméstico, nos termos da Lei.

Art. 234 - Os órgãos municipais da administração direta e indireta deverão estabelecer restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas administrativas e judicialmente por agressões ao meio ambiente ou infração à legislação sobre a segurança e saúde no trabalho.

Art. 235 - Os editais de concorrência pública a que se refere o artigo anterior deverão conter cláusulas estabelecendo imediata cessação do contrato, caso a pessoa física ou jurídica vencedora venha a ser condenado por agressão ao meio ambiente ou infração às normas de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo Único - A pessoa física ou jurídica, cujo contrato for interrompido em virtude desta Lei não caberá qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 236 - O Poder Executivo celebrará convênio com órgãos federal e estadual de proteção ao meio ambiente, de forma a manter um cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido multa administrativa ou condenação judicial por agressão ao meio ambiente e infração às normas de saúde e segurança do trabalho.

Art. 237 - A Lei estabelecerá, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, os critérios de participação em licitações e cessação de contrato das pessoas físicas e jurídicas alcançadas por estas disposições.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 238 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover o programa de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população que deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a prestação de serviço de saneamento básico;

II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

III - manter, nos limites da disponibilidade, articulação permanente com o Estado, visando a racionalização de recursos na resolução dos problemas de saneamento básico.

IV - estabelecer em seu Plano Diretor, claramente além das áreas especiais, valas, valões, rios e mananciais.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 239 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

V - estudo do impacto ambiental.

*** Inciso acrescentado pela Emenda nº 029/04**

VI - Memorial descritivo.

VII – Memória de Cálculo.

VIII – Planilha Orçamentária.

*** Incisos VI; VII e VIII acrescentados pela Emenda nº 037/10**

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§3º- As obras públicas ou particulares serão acompanhadas pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos.

§4º- A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos receberá antes do início das obras os documentos que consta do inciso V ao VIII do caput do Artigo.

§5º- A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos emitirá parecer em relação às medições referentes ao andamento das obras, quando for o caso, e fará relacionamento com o memorial descritivo, memória de cálculo e planilha orçamentária apresentada.

§6º- Cabe à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos informar à Presidência da Câmara Municipal o parecer do que trata o § 5º deste artigo para as devidas providências administrativas.

§7º- Caso o parecer da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, seja contrário por divergências em relação ao memorial descritivo, memória de cálculo e planilha orçamentária apresentada, o fato será comunicado aos órgãos oficiais para as devidas providências no sentido de sanear as divergências.

§8º- O seguimento das obras fica condicionado ao atendimento do que dispõe o § 7º deste artigo.

*** Parágrafos 3º; 4º; 5º; 6º; 7º e 8º acrescentados pela Emenda nº 037/10**

Art. 240 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União ou entidades particulares e através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 241 - Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerão obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica comprovada através de obras, serviços, compras e alienação efetuados anteriormente, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

SEÇÃO IV **DA POLÍTICA URBANA E USO DO SOLO**

Art. 242 - A política urbana será formulada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em Lei e através do Plano Diretor da Cidade, tendo por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da urbe garantido a melhoria constante da qualidade de vida de seus habitantes.

§1º - Funções sociais da cidade são definidas como direito à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, gás canalizado, água potável, saúde, lazer, comunicação, educação e cultura, assistência à infância, coleta e destino final do lixo, drenagem das vias públicas, contenção das encostas, segurança e garantia do equilíbrio ecológico, preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§2º - Além da competência e deveres do Estado na garantia dos direitos específicos no parágrafo anterior, poderá o Poder Municipal criar instrumentos tributários financeiros e institucionais que complementem ou direcionem o investimento e execução dos projetos estabelecidos para o pleno desenvolvimento do Município dentro das funções sociais estabelecidas neste artigo.

Art. 243 - A propriedade urbana deverá cumprir sua função social, atendendo às exigências expressas no Plano Diretor do Município.

Art. 244 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento e expansão urbana, fazendo parte do processo contínuo do planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade de seu território.

§1º - A expansão urbana, estabelecida pela Lei de zoneamento dentro da composição de uso do solo no Plano Diretor do Município, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área verde, protegidos e recuperados através de reflorestamento tecnicamente econômico e ecológico.

§2º - Serão consideradas como áreas rurais todas as áreas nos limites do Município, onde predomine a atividade agrícola, ficando sem validade todas as definições anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 245 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal abrangendo a totalidade do território municipal e contendo diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial e social, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas.

§ 1º - Nas áreas de expansão urbana, mapeadas pelo Plano Diretor e Lei de zoneamento municipal, o parcelamento do solo deverá atender à execução prévia da infraestrutura urbana, saneamento drenagem, pavimentação, meio fio, iluminação pública e abastecimento de água, correspondente à previsão de utilização máxima de toda a área, de acordo com o quadro discriminado pelo zoneamento municipal.

§2º - No parcelamento do solo, promovido pela iniciativa pública ou privada, não poderá haver cessão, venda ou alienação de lote, em nenhuma circunstância, sem a prévia vistoria técnica.

§ 3º - É garantida a cooperação das associações representativas na elaboração do Plano Diretor Municipal, através de Câmaras técnicas formadas pelo conjunto de entidades representativas, cuja composição deverá ser regulamentada por Lei complementar.

Art. 246 - As terras públicas municipais, não utilizadas, subutilizadas ou discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamento da população de baixa renda, dando-se a prioridade à população carente que mora em barracos na beira de valões, e a instalações de equipamentos urbanos, respeitados o Plano Diretor e o zoneamento.

Art. 247 - O Município poderá, para as áreas incluídas no Plano Diretor, através de legislação específica, exigir, nos termos do artigo 183 da Constituição da República, do proprietário da área urbana não específica, subutilizada ou não utilizada, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 248 - Poderá o Poder Público Municipal através de legislação específica e sempre com a aprovação da Câmara Municipal, ceder, para efeito de assentamento da população de baixa renda, faixas de terras de propriedade do Município, criando assim o direito de superfície, mantendo, pelo tempo determinado por Lei, a propriedade do solo garantindo o assentamento da posse da benfeitoria.

Art. 249 - A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda, apesar de independe do recolhimento de logradouros e regularização urbanística ou registro da área em que se situem, e de suas edificações não isenta dos parceladores do cumprimento do termo de compromisso estabelecido junto à Prefeitura Municipal, firmado por ocasião da aprovação precária do projeto de loteamento, sendo que o Poder Público Municipal utilizará os meios legais para coibir a ocupação desordenada do solo.

Art. 250 - O Plano Diretor do Município, proposto pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, é parte integrada do Sistema de Planejamento Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município, que deverá definir entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o uso e ocupação do solo;

II - o zoneamento;

III - os índices urbanísticos;

IV - as áreas de preservação ambiental;

V - as obras de arte e outros bens de valor histórico, cultural, turístico, paisagístico e artístico;

VI - as paisagens e os monumentos naturais e os sítios arqueológicos;

VII - o perímetro urbano;

§ 1º - As diretrizes definidas pelo Plano Diretor serão aplicadas, também, às outras esferas de governo quando atuarem no Município.

§ 2º - É garantida a cooperação das associações representativas da comunidade nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor.

Art. 251 - Poderá o Poder Executivo, com a aprovação da Câmara Municipal, isentar de imposto sobre a propriedade territorial ou predial urbana, o prédio de moradia ou terreno destinado ao mesmo fim, desde que a edificação não atinja a 50m² (cinquenta metros quadrados), classificado como terceira categoria, e que o lote não ultrapasse a 100m² (cem metros quadrados), não possuindo o contribuinte outro imóvel.

Art. 252 - Ficam asseguradas à população as informações sobre o cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano regional.

Art. 253 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

§ 1º - Na promoção de seus programas de habilitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior execução.

§ 3º - O projeto do Plano Diretor e a Lei Diretrizes Gerais, previstos neste artigo, regulamentação, segundo as peculiaridades locais, as normas para a proibição de construção e edificação sobre dutos, canais, valões e vias similares de escoamento ou passagem de cursos de água.

Art. 254 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 255 - As áreas rurais do Município, em especial os assentamentos caracterizados como mutirões, serão garantidos escolas e atendimento à saúde por parte do Poder Público.

Parágrafo Único - Tais serviços serão garantidos mesmo que o Poder Público não possua próprios nessas localidades, casos em que os servidores serão por ele prestados em espaços da própria comunidade.

Art. 256 - Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, no limite da sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributário e financeiro;

a) imposto predial e territorial urbano progressivo diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em Lei de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos diretamente à população;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos fiscais e financeiros, bem como outros benefícios nos limites das legislações próprias;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - jurídico:

- a)** discriminação de terras públicas;
- b)** desapropriações;
- c)** parcelamento ou edificação compulsória;
- d)** servidão administrativa;
- e)** limitação administrativa;
- f)** tombamento de imóveis;
- g)** declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h)** concessão real de uso ou de domínio;
- i)** outras medidas previstas em Lei.

Art. 257 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará aos seus habitantes:

I - especialmente às pessoas portadoras de deficiência física, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos mediante a construção de rampas arquitetônica e ambientais;

II - a utilização racional do território Municipal e dos recursos naturais, mediante o controle, da implantação e funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Parágrafo Único - O Município poderá firmar convênio com o Estado para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 258 - Terão obrigatoriamente que atender às normas vigentes, a serem aprovadas pela administração pública municipal, quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados no Municípios independentemente da origem da solicitação.

Art. 259 - Os terrenos baldios não utilizados sofrerão tributação progressiva na forma que o Poder Executivo dispuser, a qual será revista quando o terreno passar a ser utilizado, cumprindo função social.

Art. 260 - Para melhoria de qualidade no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% (cinquenta por cento), de espécies frutíferas, bem com repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - garantir a participação da comunidade organizada local nos projetos de praça, parques e jardins, bem como o acompanhamento de técnicos especializadas.

Art. 261 - Toda e qualquer obra a ser realizada pela União ou pelo Estado vinculada à atividade de transporte, no âmbito do Município, estará condicionada às diretrizes e critérios do Plano Diretor e à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 262 - Os loteamentos e condomínios serão autorizados pelo Poder Executivo e os proprietários dos empreendimentos doarão 20% (vinte por cento) do total da área para o Município com a devida escritura pública e a porção doada será dentro do empreendimento a ser autorizado.

***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 037/10**

§ 1º - A área doada terá destinação específica para programas sociais, entre os quais: a cultura, educação, esporte, lazer e saúde.

§ 2º - Poderá o empreendedor requerer doação fora do empreendimento, que dependerá de autorização Legislativa, em Lei específica, não permitida a permuta em espécie.

*** Parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Emenda nº 037/10**

CAPÍTULO XI
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 264 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça solidariedade social.

Art. 265 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 266 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, orientação e incentivo à criação de cooperativas agrícolas, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as cooperativas constituídas no Município.

Art. 267 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171 § 2º e 175 e seu parágrafo único da Constituição da República.

Art. 268 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização do serviço público por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo que compreende o exame contábil e perícias necessárias à apuração das invasões de capital dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 269 - O Município dispensará à microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 270 - Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

Art. 271 - A Lei Municipal, com a observância dos princípios da legislação específica, regulamentará o transporte escolar a ser executado por veículos tipo furgão e microônibus.

Art. 272 - O transporte coletivo de passageiros é o serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município, o planejamento e a concessão ou permissão dos ônibus municipais e outras formas vinculadas do Município.

Art. 273 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de permissão, sempre através de licitação pública, a prestação de serviços públicos, que depende da autorização legislativa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

***Artigo com redação alterada pela Emenda nº 037/10**

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial desse contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade fiscalização e rescisão da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária, que deverá contemplar sistemática que assegure a cobertura dos custos de transporte oferecido em regime de eficiência, o equilíbrio econômico-financeiro da execução do serviço, ajusta remuneração de capital na prestação do serviço, a revisão periódica das tarifas e o controle permanente das informações necessárias aos cálculos respectivos;

IV - a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 274 - Compete ao Município:

I - planejar, organizar, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial, prestando-o diretamente ou sob regime de permissão;

II - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando faixas seletivas para o trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros, ambulância e táxi;

III - dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadorias nos logradouros públicos, fixando horários e locais adequados à sua realização e punindo os eventuais descumprimentos;

IV - fixar os locais de estacionamento dos veículos de transporte de mercadorias e passageiros, incluindo os táxis;

V - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;

VI - legislar sobre o sistema de transporte municipal;

VII - credenciar condutores de veículos de transporte de passageiros e taxímetros e fiscalizar a qualidade dos serviços, impondo sanções disciplinares;

VIII - regular, licenciar, fiscalizar, permitir ou autorizar o serviço de carro de aluguel;

IX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Artigo 274A - A concessão de permissões para exploração do serviço de aluguel de veículo a taxímetro, bem como, a concessão de autonomias, dependem da autorização legislativa pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Artigo criado pela Emenda nº 037/10*

Art. 275 - A localização de terminais rodoviários acrescidos os relacionados com o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 276 - O sistema viário e os meios de transporte subordinam-se à preservação da vida e à segurança e conforto do cidadão, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes da política urbana.

Art. 277 - O sistema Municipal de transporte coletivo será efetivado de forma articulada com os sistemas de transporte federal e estadual em operação do Município.

Art. 278 - O exercício da atividade da guarda de veículo automotor estacionado em logradouro público municipal, a título oneroso, é privativo do Município, que poderá, no entanto, delegá-lo a terceiros, mediante permissão, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, vindo, a seguir, a respectiva licitação pública.

**Artigo com redação alterada pela Emenda nº 037/10*

Art. 279 - Nenhuma alteração de percurso será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual ou intermunicipal na malha viária municipal, sem prévia autorização do Município a ser concedida pelo prefeito.

Art. 280 - A Lei disporá sobre as condições favoráveis de acesso e de circulação das gestantes e dos deficientes físicos nos veículos empregados na execução do transporte coletivo de passageiros.

Art. 281 - O Município manterá órgão especializado incumbido de planejar comprovação do Prefeito, a execução do serviço urbano de transporte coletivo de passageiros, bem como controlá-lo, fiscalizá-lo e rever as tarifas específicas.

Parágrafo Único –

**Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 022/01*

**Parágrafo revogado pela Emenda nº 030/05*

Art. 282 - Não poderão ser utilizados nos serviço de transporte coletivo, veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá autorizar a utilização de veículos a que se refere este artigo, desde que tenham sido mantidos em condições adequadas de segurança e conforto.

** Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 030/05*

Art. 283 - A adaptação dos veículos de transporte coletivo existente à data da promulgação desta Lei, a fim de garantir acesso aos idosos e portadores de deficiências, será regulada por Lei.

Art. 284 - O terminal rodoviário será construído, mantido e explorado, se for o caso, segundo normas Legislativas.

Parágrafo Único - Não serão permitidos terminais de linha ou o estacionamento de veículos de transporte coletivo e caminhões, ao longo de praças, jardins, áreas de lazer, em frente a colégios, hospitais, igrejas, casas de saúde ou repouso, à Câmara Municipal, à sede da Prefeitura e outros locais que a Lei especificar.

* Parágrafo alterado pela Emenda nº 010 de 06/08/97

Art. 285 - Qualquer concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo urbano em Belford Roxo, será precedida da criação de serviço, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99

* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 020/00

* Artigo com redação alterada pela Emenda nº 030/05

Art. 286 - As empresas de transporte coletivo e (ou) de turismo que transportam funcionários de empresas privadas estabelecimentos no Município de Belford Roxo, utilizando-se do solo municipal pagarão tributos a serem determinados pelo Poder Executivo.

Art. 287 - Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito.

§ 1º - Para execução dessas atribuições o Município poderá arrecadar multas, taxas, tarifas e pedágios no sistema viário do Município.

§ 2º - Nas multas e taxas arrecadadas pelo Município não se incluem aquelas provenientes das condições do veículo, controle de frota registro de licenciamento e habilitação do condutor.

Art. 288 - O Município poderá delegar ao Estado, através de convênio, as atribuições previstas no artigo anterior, cuja execução deverá respeitar as políticas de trânsitos municipais e o Plano Direto.

Art. 289 - É obrigatório que as empresas concessionárias de transporte coletivo municipais, disponham de local adequado ao pernoite de empregados quando se fizer necessário.

Art. 290 - É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, na forma do Artigo 230 da Constituição da República.

Art. 291 - As empresas permissionárias de serviços públicos deverão atender às disposições sobre proteção ambiental, devendo o Poder Público estimular a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos de transporte coletivo, observadas, no que couber as legislações Federal e Estadual.

Art. 292 - Depende de Lei a concessão de gratuidade para uso de serviço público direta ou indiretamente, nela devendo figurar a correspondente fonte de custeio.

Art. 293 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, estabelecer diretrizes gerais para os contratos de concessões, permissões, envolvendo nelas todas as situações de extinção de delegações, a exemplo de resgate, encampação, desapropriação, bem com o tratamento a ser dado aos bens vinculados à execução do serviço delegado, autorizando previamente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores cada ato de extinção incluídas os de intervenção.

Art. 294 - As áreas contíguas às estradas terão que ter tratamento específico através de exposição urbanística de defesas de segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagista e arquitetônico do Município.

Art. 295 - Só poderão ser utilizados para transporte coletivos veículos especialmente construídos para esse fim.

Art. 296 - O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano ou à ecologia obedecerá à norma de segurança a ser expedida por órgão técnico competente.

SEÇÃO III CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 297 - O poder público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão, preponderantemente, para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O poder público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa criação de tecnologia adequada ao país e a formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário participação dos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, e que se voltem especialmente para as atividades relacionadas com o desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamento especializados para pessoas portadoras de deficiência físicas.

Art. 298 - As políticas científicas e tecnológicas tomaram como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem com o respeito aos valores culturais do povo.

Art. 299 - As universidades e demais instituições de pesquisas sediadas no Município devem participar do processo de formulação e acompanhamento política científica e tecnológica.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DA COLABORAÇÃO POPULAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300 - Além da participação dos cidadãos, dos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII; 29, X e XI; parágrafo 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição da República.

SEÇÃO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 301 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas do planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para o fim deste arquivo, atende-se com associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 302 - Respeitado o disposto na Constituição da República e na estadual na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades, entre outros, nos seguintes setores:

- I** - agricultura, pecuária;
- II** - construção de moradias ;

- III** - abastecimento urbano e rural;
- IV** - crédito;
- V** - consumo.

Art. 303 - O poder estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivem implementar a organização da comunidade local e de acordo com as normas deste Título.

Art. 304 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita de roçado, de plantio, de construção de outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Câmara Municipal deverá iniciar no prazo de 10 (dez) dias após a promulgação desta Lei Orgânica a elaboração de seu regimento interno.

Art. 2º - Enquanto a Câmara Municipal não aprova o seu regimento interno, os seus trabalhos serão regidos pelo que estiver em vigor.

Art. 3º - O Município deverá elaborar ou adaptar, dentro do prazo 01 (um) ano:

- a)** Código Tributário;
- b)** Código de Obras;
- c)** Código de Postura;
- d)** Estatuto do Magistério;
- e)** Estatuto do Funcionário Público;
- f)** Código Municipal de Saúde.

Art. 4º - As áreas consideradas próprio Municipal, ocupadas há mais de 05(cinco) anos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, serão objeto de concessão de direito real de uso pelo Poder Público Municipal, desde que não sejam áreas consideradas de preservação ambiental ou ribeirinhas.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao poder Público Municipal após a legalização, o direito de instituir cobrança de tributos municipais, nos termos desta Lei.

Art. 5º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública para que os Poderes Executivo e Legislativo divulguem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a divulgação do jornais e de outras publicações periódicas, assim como a das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 6º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Fica limitado em 3 (três) o número de projetos apresentados por anos, por cada Vereador, alterando o nome de ruas e outros logradouros no Município de Belford Roxo.

§ 2º -O Projeto referido no parágrafo anterior, terá que constar, imprescindível, justificativa, esclarecendo a homenagem pretendida, acompanhado de baixo assinado contendo metade mais uma das assinaturas dos moradores da rua, quando se tratar da mesma, e a comunidade a que se referir o logradouro.

Art. 7º - Os servidores originários da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e que foram convocados pelo Prefeito Municipal de Belford Roxo para a implantação do novo Município, poderão pertencer ao Quadro de Servidores do novo Município, desde que requeiram dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei Orgânica.

Art. 8º - Os Cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – É vedado ao Município conceder título de perpetuidade de sepultura.

**Parágrafo com redação alterada pela Emenda nº 006/97*

Art. 9º - É vedado ao Município despender com pessoal mais de 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente.

** Artigo com redação alterada pela Emenda nº 011/97*

Art. 10 -O projeto de Plano Plurianual, e o Projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 11 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e a Assistência Social, conforme o exposto no artigo 149, Parágrafo Único; artigo 194, Parágrafo Único e artigo 195 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a criação, fonte de custeio, planejamento, organização, coordenação, controle e fiscalização do sistema de previdência, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 12 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

Art. 13 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da Lei Orgânica, a fim de providenciarem o Concurso Público, para formação do seu quadro de servidor pessoal, bem como a criação de um plano de cargos, carreira, salários e Regimento Administrativo para os Servidores Municipais.

Art. 14 - A Lei disporá sobre a previdência dos Vereadores, Prefeito e Servidores da Câmara Municipal.

§1º- Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver exercido na qualidade de titular, perceberá subsídio mensal e vitalício equivalente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do que percebe a título de remuneração, no exercício da função o seu titular.

§2º- A pensão não se transfere para os dependentes.

§3º- Será concedido o direito constante do parágrafo primeiro na assunção temporária do cargo, reduzindo-se o benefício para $\frac{2}{4}$ (dois quartos) da remuneração do titular em exercício.

§4º- Este artigo não produzirá efeitos para ex Prefeito que vier a ser afastado do cargo por irregularidades ou dele renunciado.

** Parágrafos acrescentados pela Emenda nº 030/05*

Art. 15 - Fica o Município obrigado a criar o mercado municipal objetivando proporcionar meios de trabalho e de venda.

Parágrafo Único - Ficam isentas de impostos as respectivas cooperativas agrícolas.

Art. 16 - Fica garantido aos clubes de futebol amador que utilizam áreas no Município o direito do uso em caráter precário e transitório da mesma, desde que:

I - tenham estatuto registrados em Cartórios há 03 (três) anos, no mínimo.

II - comprovem a efetiva utilização pelo mesmo período disposto no inciso anterior.

III - a área seja aberta à comunidade.

Art. 17 - Após a promulgação da revisão Constitucional da Constituição da República e da Constituição do Estado, a Câmara Municipal de Belford Roxo procederá à revisão desta Lei Orgânica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 – A viúva de ex-Prefeito de Belford Roxo, terá direito à pensão especial, na seguinte forma:

** Artigo com redação alterada o pela Emenda nº 018/99
(ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJRJ)*

§1º. Se o ex-Prefeito vier a falecer no exercício do mandato, a pensão será igual a 100% (cem por cento) do subsídio do cargo de Prefeito.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*

§2º. O Prefeito que se encontra licenciado a qualquer título e vier a falecer, a sua viúva terá direito a pensão de mesmo percentual ditado no §1º deste Artigo.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*

§3º. A beneficiária de que trata este Artigo, para obtenção do benefício terá que, necessariamente, o requerer.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*

§4º. A pensão de que trata este artigo retroage seus efeitos à data da instalação do Município, extinguindo-se com o falecimento da beneficiária.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*

§5º. Este artigo não produzirá efeitos para viúva de ex-Prefeito que vier a ser afastado do cargo por irregularidades ou dele renunciado.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 018/99*

Art. 19 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal de Belford Roxo e promulgada pela Mesa Diretora, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Artigo com redação alterada pela Emenda nº 018/99*

Art. 19-A – Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 20 a 26 dessas Disposições Gerais e Transitórias.

**Artigos 19A ao 26 acrescentados pela Emenda nº 044/2017*

Art. 20 – Ficam estabelecidos. Para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I – do Poder Executivo;

II – da Câmara dos Vereadores.

§1º - Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I – Para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II – Para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§2º - Os limites estabelecidos na forma do artigo 41 da lei Orgânica não poderão ser superiores ao estabelecidos nos termos deste artigo.

§3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observado o § 7º deste artigo.

§4º - As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do §3º deste artigo.

§5º - É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§6º - Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo os créditos extraordinários.

§7º - Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§8º - A compensação de que trata o §7º deste artigo não excederá 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§9º - Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§10 – O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21 – O Prefeito poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do §1º do art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias.

Parágrafo Único – Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato.

Art. 22 – No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou ao órgão elencado no inciso II do caput do art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias que o descumpriu sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I – Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica;

II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos;

VII – Criação de despesa obrigatória; e

VIII – Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§1º - Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias, ficam vedadas:

I - A criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§2º - No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 21 da Lei Orgânica.

§3º - As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

Art. 23 – Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I – No exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso II do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II – Nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 20 destas Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 24 – As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I – Não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário; e

II – Não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas ou limites máximos de despesas.

Art. 25 – A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 26 – A tramitação de proposição elencada no caput do art. 63 da lei Orgânica, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

***Artigos 19A ao 26 acrescentados pela Emenda nº 044/2017**

Art. 27 – A Controladoria Geral do Município, órgão da Administração Direta do Município de Belford Roxo, possui status de Secretaria Municipal para todos fins, aplicando-se ao seu titular o disposto no parágrafo único do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo.

***Artigo acrescido pela Emenda nº 055/2019**

~~**Art. 27** – O prazo preconizado no artigo 87, inciso XI, possui eficácia para as Contas de Governo do ano de 2019/2020.~~

~~***Artigo acrescido pela Emenda nº 056/2020**~~

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GANDRA
MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE